



FOLHA N.º 001  
DATA 13/12/93  
RUBRICA [assinatura]

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1993

## PROCESSO

N.º 729/93

INTERESSADO: Power Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 125/93 - Institui o Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.

### AUTUAÇÃO

Aos três (03) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Prefeitura Municipal de Colatina**  
GABINETE DO PREFEITO  
Telefone: 722-0269  
Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - COLATINA - ES

FOLHA N.º 002  
DATA 13 / 12 / 1993  
RUBRICA

Colatina, 08 de dezembro de 1993.

MENSAGEM Nº 98/93

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a satisfação de remeter às mãos de V. Exã o anexo projeto-de-lei que institui o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, solicitando o seu imprescindível apoio da remessa da matéria ao poder de deliberação do Egrégio Plenário.

A repartição das receitas tributárias impostas pela Constituição vigente, com a aplicação obrigatória de parcelas das receitas provenientes de impostos na área de educação para o desenvolvimento do ensino, especificamente o fundamental, aumentou a responsabilidade das administrações municipais, tornando-se necessário a criação de controle interno para cumprimento do mandamento constitucional. Daí resultar na decisão de instituir, a exemplo da saúde e da habitação, o Fundo próprio para gerir os recursos pertencentes à educação visando principalmente a aplicação correta e integral dos recursos, por Lei, destinados aquela área.

A criação do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO tem por objetivo a identificação de ações tidas como relevantes no contexto da administração, como é o caso do ensino. A vinculação de parte da receita a programas de trabalho específicos da área educacional facilitará a realização dos objetivos preestabelecidos, evitando por conseguinte que a incerteza financeira comprometa a realização de tais prioridades.

Exmº. Sr.

Dr. Luiz Antônio Murad

DD. Presidente da Câmara Municipal  
de Colatina

NESTA.

SBS/cristiane.

PROTÓCOLO

CÂMERA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nº 729 Fls 169 Livro 03

Colatina, 13 de 12 de 1993

FUNCIONÁRIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Prefeitura Municipal de Colatina**  
GABINETE DO PREFEITO  
Telefone: 722-0269  
Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - COLATINA - ES

FÓLHA N.º 003  
DATA 13/12/1993  
RUBRICA *f*

REF: MENSAGEM Nº 098/93.

Os recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO financiarão todos os programas a serem desenvolvidos visando o atendimento do ensino fundamental, com prioridade para a erradicação do analfabetismo, a melhoria do ensino, entre outras propostas voltadas ao interesse público na área do ensino básico.

A forma de gerenciamento dos recursos que serão repassados ao Fundo, bem como outras medidas a ele pertinentes, encontram-se claramente perfilhadas no texto do projeto que ora encaminhamos, quando acreditamos não restarem dúvidas sobre a legalidade e a seriedade dos propósitos nele inseridos.

Solicitando o irrestrito apoio de V. Ex<sup>a</sup> em favor da matéria em pauta, em regime de urgência, bem como esperando contar com a inteira acolhida dos nobres membros dessa Casa, usamos do ensejo para reafirmar nossa estima e apreço.

Saudações cordiais,

ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI

PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO-DE-LEI Nº 125/93

Institui o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

**Artigo 1º** - Fica instituído o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações educacionais executadas pela Secretaria Municipal de Educação, que compreendem:

- I - O atendimento à Educação e movimentos culturais, voltados prioritariamente ao ensino fundamental e pré-escolar;
- II - O controle visando a plena erradicação do analfabetismo;
- III - Universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade de ensino;
- IV - Formação para o trabalho.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

**Artigo 2º** - O **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

**Artigo 3º** - São atribuições do Secretário Municipal de Educação:

- I - Gerir o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Prefeito Municipal;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;



- III - Submeter ao Prefeito Municipal o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Secretário Municipal de Finanças as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município de Colatina as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de educação que integram a Rede Municipal;
- VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

### SEÇÃO III

#### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

**Artigo 4º** - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - Preparar as demonstrações recursais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de educação;
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária ao Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município de Colatina:
  - a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) Trimestralmente, os inventários de estoques de materiais adquiridos com recursos do Fundo;
  - c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
- V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de educação para serem submetidos ao Secretário Municipal de Educação;
- VIII - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

*A*



- VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Educação, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas atribuições mencionadas;
- IX - Manter os controles necessários sobre Convênios ou Contratos de prestação de serviços pelo setor privado e do empréstimos feitos para o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**;
- X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Municipal de Educação;
- XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela administração do Fundo.
- § 1º - Ao Coordenador e aos servidores Municipais designados para prestarem serviços junto ao **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, será atribuída uma gratificação mensal a ser fixada pelo Prefeito Municipal;
- § 2º - O número de servidores a serem gratificados conforme disposições do parágrafo anterior, fica limitado ao máximo de 03 (três) destes excluído o cargo de Coordenador do Fundo.

#### SEÇÃO IV

#### DOS RECURSOS DO FUNDO

#### SUBSEÇÃO I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Artigo 5º** - São receitas do Fundo:

- I - As transferências da União, do Estado e dos Impostos Municipais;
- II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - O produto de Convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- V - Doação em espécie feitas diretamente para este Fundo;
- § 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
- § 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Finanças.

#### SUBSEÇÃO I

#### DOS ATIVOS DO FUNDO

**Artigo 6º** - Constituem ativos do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**:



- I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
  - II - Direitos que porventura vier a constituir;
  - III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**;
  - IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**;
  - V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo;
- Parágrafo Único** - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### SUBSEÇÃO III

#### DOS PASSIVOS DO FUNDO

**Artigo 7º** - Constituem passivos do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** as obrigações de qualquer natureza que porventura o gerente do Fundo venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Educação.

### SEÇÃO V

#### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

### SUBSEÇÃO I

#### DO ORÇAMENTO

**Artigo 8º** - O orçamento do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

### SUBSEÇÃO II

#### DA CONTABILIDADE

**Artigo 9º** - A Contabilidade do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.



**Artigo 10** - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Artigo 11** - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

- § 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços, a cada 10 dias do mês subsequentes.
- § 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.
- § 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO II

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### SUBSEÇÃO I

#### DA DESPESA

**Artigo 12** - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Educação aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema educacional de ensino.

**Parágrafo Único** - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

**Artigo 13** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

**Artigo 14** - A despesa do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** se constituirá de:

- I - Financiamento total ou parcial de educação a nível de ensino fundamental desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Artigo 1º da presente Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Educação, observado o disposto no § 2º do Artigo 5º;
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de educação;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de educação;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em educação;
- VIII - Atendimento das despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços necessários no Artigo 19 da presente Lei;

#### SUBSEÇÃO II

#### DAS RECEITAS

**Artigo 15** - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - As receitas do Fundo serão liberadas quinzenalmente, sendo a primeira no dia 20 do mês em curso e a segunda no dia 05 do mês subsequente.

#### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 16** - O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO vigorará a partir de 01 de janeiro de 1994 e terá vigência ilimitada.

**Artigo 17** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 458.750.000,00 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões setecentos e cinquenta mil cruzeiros reais), para cobrir despesas de implantação e aquelas pertinentes ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, consoante dispõe a presente Lei.

**Artigo 18** - Os recursos para cobertura do crédito autorizado no Artigo Anterior decorrerão da anulação dos valores consignados, nas dotações orçamentárias inseridas no orçamento que vigorará para o exercício de 1994 destinadas ao atendimento do ensino fundamental e atividades a serem custeadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, consoante previsto no Artigo 19 desta Lei, no mesmo montante.

**Artigo 19** - O Prefeito Municipal expedirá Decreto de abertura de crédito especial autorizado pelo Artigo anterior, fazendo o devido detalhamento da despesa.

**Artigo 20** - O valor de que trata o Artigo 17 (dezessete) será corrigido pelo mesmo índice aplicado para correção dos saldos orçamentários, previsto na Lei Orçamentária específica.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Prefeitura Municipal de Colatina**

GABINETE DO PREFEITO

Telefone: 722-0269

Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - COLATINA - ES

FOLHA N.º 10

DATA 13/12/97

RUBRICA [assinatura]

**Artigo 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

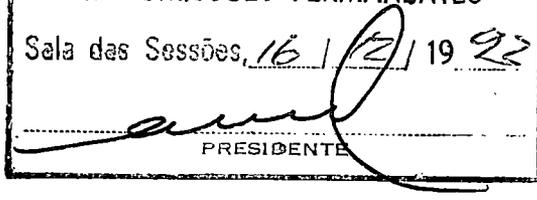
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., .....

[assinatura]

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 16 / 12 / 19 92

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'am', is written over a horizontal dashed line.

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

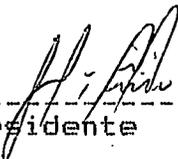
**PARECER**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 125/93, que "Institui o Fundo Municipal de Educação e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 69 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei colide com o que estabelece o Artigo 247 da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o Município instituirá, na forma da Lei, o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto por representantes da Administração Municipal, dos trabalhadores da Educação, dos usuários das instituições oficiais de ensino e de outras entidades da sociedade civil vinculadas às questões educacionais". Como não foi criado ainda o Conselho Municipal de Educação, entendemos não ser coerente, no momento, a criação do Fundo Municipal de Educação, deixando que a criação desse fundo se concretize após a do Conselho Municipal respectivo.

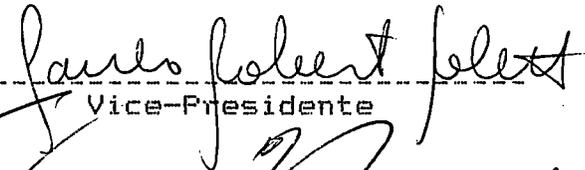
Tendo em vista o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Sessões,  
Em, 22 de dezembro de 1993.

José Leal Sant'anna:

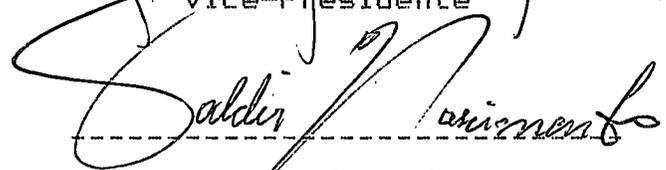
  
-----  
Presidente

Paulo Roberto Foletto:

  
-----  
Vice-Presidente

Valdir Nascimento:

asf.

  
-----  
(Assinaram 02 (03) ten)

-----  
Membros da Comissão



Aprovado em *única* discussão

por:

Sala das Sessões *22/12/1983*

PRESIDENTE

*favorável do*  
*Deputado João*  
*E. C. Pellegrini*  
*(Voto de laudo)*